



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.372-A, DE 2024

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público privadas; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Projeto de Lei Nº _____/_____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público privadas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a adoção de inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a projetos de engenharia, à execução de obras e à operação e desempenho, realizados para implementação, manutenção ou alteração de empreendimentos de infraestrutura em:

- I – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- II – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- III – parceria público-privada.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

I – Administração Pública: administração direta e indireta da União, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III – Inspeção acreditada: conjunto de atividades necessárias para a inspeção de um empreendimento de infraestrutura, para a verificação da sua conformidade com requisitos previamente estabelecidos, e em caso de conformidade, resultando na emissão do respectivo certificado de inspeção acreditada.



IV - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A exigência da Inspeção acreditada tem por objetivo:

I – Proteger a Administração Pública de atos lesivos que resultem em quaisquer tipos de prejuízos causados por irregularidades técnicas nos empreendimentos de infraestrutura;

II – Garantir a execução dos contratos de empreendimentos de infraestrutura em conformidade com a legislação e regulamentos técnicos pertinentes a cada serviço contratado;

III – Reduzir os riscos técnicos aos contratos de empreendimentos de infraestrutura, provendo maior segurança, transparência e previsibilidade na sua consecução;

IV – Obter melhores desempenhos nos empreendimentos de infraestrutura e reduzir a insegurança jurídica

TÍTULO II – DA INSPEÇÃO ACREDITADA DE EMPREENDIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA INSPEÇÃO ACREDITADA

Art. 5º A Administração deve exigir certificado de inspeção acreditada dos projetos de engenharia, da execução de obras e da operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura de grande vulto, conforme estabelecido na Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º É facultado a Administração a exigência do certificado de inspeção acreditada de que trata o caput para empreendimentos de infraestrutura de valor inferior, na forma de regulamento.

§ 2º A inspeção acreditada de que trata o caput deve ser aplicada à fase de projeto executivo, sendo facultada sua aplicação nas fases de estudos preliminares e de projetos básicos.

§ 3º A inspeção acreditada de que trata o caput deve ser executada por Organismo de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 4º Compete ao INMETRO a definição, através de regulamento, dos mecanismos para inspeção dos empreendimentos de infraestrutura, dos escopos de infraestrutura passíveis de inspeção, bem como para a acreditação dos Organismo de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura.



§ 5º Os requisitos para os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura são aqueles definidos pela Administração, podendo incluir, mas não se limitar a: legislação, regulamento técnico específico elaborado por autoridade competente do setor, boas práticas de engenharia, metodologias reconhecidas em literatura técnica especializada, publicações técnicas específicas, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas nacionais ou internacionais aplicáveis.

Art. 6º A contratação da inspeção acreditada de que trata o art. 1º é realizada às expensas da licitada vencedora, sendo facultada a contratação pela Administração.

§1º Nos casos de empreendimento de infraestrutura executado pela Administração Pública, a contratação da inspeção acreditada é realizada pela Administração.

Art. 7º É facultado à Administração, adicionalmente à inspeção acreditada de que trata o art. 1º, realizar ou exigir a contratação de outros mecanismos de controle independente não acreditados os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura, tais como, gerenciamento, supervisão e avaliação independente.

§1º Os critérios para a contratação de tais serviços são definidos pela Administração na forma de regulamento.

Art. 8º A Administração terá 180 (cento e oitenta) dias para implementar os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

“Por envolver aspectos singulares de complexidades, tecnologia e materialização, a infraestrutura, diferente de inúmeros outros aspectos técnico-políticos do espectro econômico, representa gargalo concreto ao desenvolvimento, demandando estratégias e controles que permitam um nível de segurança técnica, segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos” (CARVALHO, J; Inspeção Acreditada de Projetos de Engenharia e de Obras de Infraestrutura: Contribuição à Integridade e ao progresso; Pag.4; Ed. University; 2020).

Os mecanismos vigentes de controle se mostram ineficazes, assim, urge a adoção de ferramentas já estruturadas e validadas em nível internacional, baseadas em instrumentos pautados pela efetiva independência, acreditação e mitigação dos riscos, desde a concepção do projeto de engenharia até a execução e entrega do empreendimento. Em particular, a Administração Pública notoriamente tem dificuldades estruturais, de disponibilidade de servidores e de competência, e por “falta de braço”, afeta sobremaneira os prazos, colocando todos os atores em insegurança jurídica.

Um relatório do TCU – Tribunal de Contas da União, com dados de 2018, indicou que das 38.412 obras verificadas (edifícios, instalações esportivas, rodovias, ferrovias, portos, usinas e outros), 14.403 estão paralisadas ou inacabadas, sendo uma das causas principais os erros técnicos (incluindo projetos). Segundo um relatório da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC, caso as obras paralisadas no Brasil fossem todas concluídas em 2018, o PIB deste ano poderia ser aumentado em cerca de 1,8% somente pelos efeitos diretos e indiretos do investimento correspondente sobre a demanda agregada, o equivalente a R\$ 115,1 bilhões. Outro aspecto significativo é o custo de judicialização e de retomada das obras.

O desafio é adicionar inteligência, simplificar etapas e ao mesmo tempo mitigar os riscos, bem como aumentar a velocidade e a segurança nas decisões dos gestores da Administração Pública. Neste sentido, a adoção da avaliação da conformidade acreditada representa solução viável, madura e consolidada. A avaliação da conformidade acreditada, como a inspeção, constitui mecanismo implementado no Brasil há cerca de 30 (trinta) anos e no mundo há mais de 40 (quarenta) anos).

No Brasil, o INMETRO, por meio da sua Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE, “é o único organismo de acreditação reconhecido pelo Governo Brasileiro para acreditar Organismos de Avaliação da Conformidade”, em conformidade com o estabelecido na Lei No 9.933, de 20 de dezembro de 1999.



A acreditação é o mecanismo que permite avaliar a confiança nos processos do OAC Organismo de Inspeção Acreditado Inmetro de Empreendimentos de Infraestrutura - OIA-IE, verificando sua competência técnica para o escopo de infraestrutura a ser inspecionado, bem como, seus procedimentos para assegurar sua independência, imparcialidade, objetividade e ausência de conflitos de interesses, em especial, no que concerne às decisões tomadas relacionadas à conformidade e à certificação. Por meio de uma inspeção acreditada, os órgãos da Administração Pública podem se apoiar na confiança assegurada pela acreditação INMETRO, o que confere maior segurança técnica e jurídica, a atendimento às melhores práticas de gestão de riscos e de governança. É mister salientar que o procedimento para acreditação de um OIA-IE pelo INMETRO é público, podendo ser requerido por qualquer organização (pública ou privada), não havendo reserva de mercado, garantindo a livre concorrência.

O desenvolvimento de uma política pública para inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura ocorreu através de uma articulação promovida pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República – PPI, incluindo sociedade civil, mercado e poder público, culminando com a publicação da Portaria INMETRO No 367 de 20 de dezembro de 2017 que aprova o Regulamento para Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura, abrangendo atualmente os seguintes escopos de inspeção: I - Projetos de engenharia; II - Execução de obras; III - Operação e desempenho.

Cabe destacar que a inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura pode ser aplicada às áreas principais de infraestrutura, abrangendo, conforme norma INMETRO NIT-DIOIS-022: I - Aeroportos; II - Ferrovias; III - Rodovias; IV – Portos; V - Geração Hidrelétrica; VI - Distribuição de Energia; VII - Transmissão de Energia; VIII - Mineração; IX - Exploração de Óleo e Gás; X - Iluminação Pública; XI - Habitacionais / Edificações; XII - Saneamento. Por fim, a inspeção acreditada por ser aplicada a qualquer modalidade de contrato com a administração pública: I - Contratação direta; II - PPP (Parceria público privada); III - Concessões; IV - Outras.

Trata-se de instrumento maduro, especialmente na Europa. Ademais, já existem iniciativas regulatórias em âmbito nacional sobre o tema, como: I - Instrução Orientativa SPPI No. 01/2017, que recomenda o uso da inspeção acreditada e indica benefícios esperados; II - Portaria MINFRA N° 1.724, de 27 de dezembro de 2022; III - Instrução Normativa ANTT N° 19, de 30 de março de 2023; IV - Portaria Normativa do Ministério de Minas e Energia No 70/GM/MME, de 09 de outubro de 2023. Em particular a Lei No 14.133, de 01 de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já prevê o uso da inspeção acreditada em seu parágrafo 6° do art. 17.

As iniciativas supra demonstram o interesse do mercado e do poder público no uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura, no entanto, observa-se, especialmente por parte do poder público, temor na adoção



da referida inspeção acreditada, dado não haver Lei que melhor proteja os demandantes da inspeção acreditada no âmbito da Administração Pública.

A PPI, na “Instrução Orientativa No. 01/2017” ora mencionada, especifica os objetivos pretendidos na adoção da inspeção acreditada, sendo:

“I - melhorar a qualidade técnica dos projetos de engenharia e dos estudos elaborados para a implantação das infraestruturas; II - mitigar o risco de descumprimento dos prazos e de elevação dos custos de implantação das infraestruturas; III - mitigar os riscos associados à conclusão dos projetos, com a consequente melhoria da sua financiabilidade; IV - aumentar a agilidade dos processos de análise pelos reguladores, órgãos de controle e agentes financiadores; V - disponibilizar aos órgãos e às entidades da administração pública federal e a outros atores envolvidos no contexto dos empreendimentos públicos de infraestrutura de que trata esta Orientação Normativa um sistema de credibilidade, rastreabilidade e confiabilidade dos serviços prestados pelos Organismos de Avaliação de Conformidade; e VI - tornar mais eficientes os processos de avaliação e aprovação de projetos pelo Parceiro Público e os procedimentos necessários à obtenção de licenças ambientais.”

Cabe destacar que a inspeção acreditada não resulta na transferência de quaisquer prerrogativas de poder público ao OIA-EI, especialmente, de fiscalização, autorização ou de polícia administrativa, bem como não resulta em aprovação tácita, mas serve ao propósito de melhor suportar a tomada de decisão do agente público. Ademais, restabelece o ônus da conformidade para o empreendedor, que é quem tem o dever primário de apresentar evidências confiáveis de conformidade, reduzindo despesas aos cofres públicos, conferindo maior celeridade, mitigando riscos e reduzindo insegurança técnica e jurídica.

Por fim, cumpre salientar que o presente Projeto de Lei não traz aspectos significativamente inovadores, senão a adoção de mecanismos mais confiáveis e transparentes (inspeção realizada por organismos de inspeção devidamente acreditados pelo INMETRO), já abrangidos pelo arcabouço de políticas públicas e procedimentos técnicos disponíveis, com o propósito de assegurar maior previsibilidade, confiança e mitigação de riscos nos empreendimentos de infraestrutura, fundamentais ao desenvolvimento de nosso país.

Pelas razões expostas, peço aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em, de 2024.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

(PT-PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado REIMONT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.372, de 2024, do ilustre Deputado Flávio Nogueira, propõe disciplinar o uso da inspeção acreditada no âmbito de obras públicas e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas (PPS), com o objetivo de conferir maior qualidade técnica, segurança jurídica e transparência na implantação e na operação de empreendimentos de infraestrutura.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art.54 do RICD). A apreciação do Projeto de Lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

“Por envolver aspectos singulares de complexidades, tecnologia e materialização, a infraestrutura, diferente de inúmeros outros aspectos técnico-políticos do espectro econômico, representa gargalo concreto ao desenvolvimento, demandando estratégias e controles que permitam um nível de segurança técnica, segurança jurídica e previsibilidade aos investimentos” (CARVALHO, J. Inspeção Acreditada de Projetos de Engenharia e de Obras de Infraestrutura: Contribuição à Integridade e ao Progresso. Ed. University, 2020, P. 4).

A experiência nacional evidencia que falhas técnicas em projetos, obras e operações figuram entre as principais causas de paralisações, aditivos e litígios, com impactos econômicos relevantes e prejuízo à prestação de serviços para a população.

Os mecanismos vigentes de controle se mostram ineficazes, assim, urge a adoção de ferramentas já estruturadas e validadas em nível internacional, baseadas em instrumentos pautados pela efetiva independência, acreditação e mitigação dos riscos, desde a concepção do projeto de engenharia até a execução e entrega do empreendimento.

O desafio é adicionar inteligência, simplificar etapas, bem como aumentar a velocidade e a segurança nas decisões dos gestores da Administração Pública. Nesse sentido, a adoção da avaliação da conformidade acreditada representa solução viável, madura e consolidada.

Nesse contexto, a avaliação de conformidade e de desempenho por entidade independente pode contribuir para mitigar riscos, racionalizar análises, reduzir custos e prazos e ampliar a previsibilidade regulatória contratual. O mérito da iniciativa é, pois, reconhecido.

Para conferir tratamento sistêmico ao tema, propomos inserir sua disciplina nas leis de regência das contratações públicas, de forma não casuística, com terminologia uniforme e regras gerais aplicáveis a obras, serviços de engenharia e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas.

Nesse aspecto, propomos que, ao projeto original, ocorra a alteração da Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995) e da Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133, de 2021). Registre-se que a alteração da Lei de Concessões contemplará as



parcerias público-privadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079, de 2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas).

Além de fazer ajustes à redação, propomos que:

I- fique explícito que a atuação do verificador independente não substitui as atribuições legais do gestor e dos fiscais do contrato, nem exonera as responsabilidades de projetistas, construtores, operadores ou da própria Administração;

II- haja preferência pela contratação de organismo acreditado por entidade nacional de acreditação;

III- os relatórios sejam publicados, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372, de 2024, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em , de setembro de 2025

Deputado REIMONT
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a projetos de engenharia, à execução de obras e à operação de desempenho, realizados para implementação, manutenção ou alteração de empreendimentos de infraestrutura em:

- I- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- II- obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- III- parcerias público-privadas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



I- Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

II- Administração Pública: administração direta e indireta da União, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III- inspeção acreditada: conjunto de atividades necessárias para a inspeção de um empreendimento de infraestrutura, para a verificação de sua conformidade, resultando no respectivo certificado de inspeção acreditada.

IV- órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.

V- verificador independente: pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

Art. 4º. A exigência de inspeção acreditada tem por objetivo:

I- proteger a Administração Pública dos atos lesivos que resultem em quaisquer tipos de prejuízos causados por irregularidade técnica nos empreendimentos de infraestrutura;

II- garantir as execuções dos contratos de empreendimentos de infraestrutura, em conformidade com a legislação e regulamentos técnicos pertinentes a cada serviço contratado;

III- reduzir os riscos técnicos nos contratos de empreendimento de infraestrutura, provendo maior segurança, transparência e previsibilidade na sua consecução;

IV- obter melhores desempenhos nos empreendimentos de infraestrutura e reduzir a insegurança jurídica.

Art. 5º. A Administração deve exigir certificado de inspeção acreditada nos projetos de engenharia, da execução de obras e da operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A inspeção acreditada de que trata o “caput” deve ser executada por Organismo de Inspeção de Empreendimentos de



Infraestrutura devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º. Compete ao INMETRO a definição, por intermédio de regulamento, dos mecanismos para inspeção de empreendimentos de infraestrutura, dos escopos de infraestrutura passíveis de inspeção, bem como para a acreditação dos Organismos de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura.

§ 3º. Os requisitos para os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura são aqueles definidos pela Administração, incluindo:

- I- regulamento técnico específico elaborado por autoridade competente do setor;
- II- boas práticas de engenharia;
- III- metodologias reconhecidas em literatura técnica especializada;
- IV- publicações técnicas específicas;
- V- normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;
- VI- normas nacionais ou internacionais aplicáveis.

Art. 6º. Nos casos de empreendimento de infraestrutura executada pela Administração Pública, a contratação da inspeção acreditada é realizada pela Administração.

Art. 7º. Os critérios para a contratação de tais serviços são definidos pela Administração na forma de regulamento.

Art. 8º. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-B. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação de serviços no âmbito das concessões poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.

§1º. O verificador independente será preferencialmente creditado por entidade nacional de creditação.

§ 2º. A atuação do verificador independente não substitui as competências legais do poder



concedente quanto à gestão e a fiscalização do contrato, nem exonera as responsabilidades da concessionária e de seus contratados.

§ 3º. A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela concessionária, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 9º. A lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117-A. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou desempenho por verificação independente.

§ 1º. O verificador independente será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.

§ 2º. A contratação e pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pela Administração ou pelo contratado, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado REIMONT
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias, Capitão Alden, Gisela Simona, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Soldado Noelio, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Paulo Folletto e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a projetos de engenharia, à execução de obras e à operação de desempenho, realizados para implementação, manutenção ou alteração de empreendimentos de infraestrutura em:

- I- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- II- obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- III- parcerias público-privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

II- Administração Pública: administração direta e indireta da União, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III- inspeção acreditada: conjunto de atividades necessárias para a inspeção de um empreendimento de infraestrutura, para a verificação de sua conformidade, resultando no respectivo certificado de inspeção acreditada.

IV- órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.

V- verificador independente: pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

Art. 4º. A exigência de inspeção acreditada tem por objetivo:

I- proteger a Administração Pública dos atos lesivos que resultem em quaisquer tipos de prejuízos causados por irregularidade técnica nos empreendimentos de infraestrutura;

II- garantir as execuções dos contratos de empreendimentos de infraestrutura, em conformidade com a legislação e regulamentos técnicos pertinentes a cada serviço contratado;

III- reduzir os riscos técnicos nos contratos de empreendimento de infraestrutura, provendo maior segurança, transparência e previsibilidade na sua consecução;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

IV- obter melhores desempenhos nos empreendimentos de infraestrutura e reduzir a insegurança jurídica.

Art. 5º. A Administração deve exigir certificado de inspeção acreditada nos projetos de engenharia, da execução de obras e da operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A inspeção acreditada de que trata o “caput” deve ser executada por Organismo de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º. Compete ao INMETRO a definição, por intermédio de regulamento, dos mecanismos para inspeção de empreendimentos de infraestrutura, dos escopos de infraestrutura passíveis de inspeção, bem como para a acreditação dos Organismos de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura.

§ 3º. Os requisitos para os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura são aqueles definidos pela Administração, incluindo:

I- regulamento técnico específico elaborado por autoridade competente do setor;

II- boas práticas de engenharia;

III- metodologias reconhecidas em literatura técnica especializada;

IV- publicações técnicas específicas;

V- normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

VI- normas nacionais ou internacionais aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 6º. Nos casos de empreendimento de infraestrutura executada pela Administração Pública, a contratação da inspeção acreditada é realizada pela Administração.

Art. 7º. Os critérios para a contratação de tais serviços são definidos pela Administração na forma de regulamento.

Art. 8º. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-B. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação de serviços no âmbito das concessões poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.

§1º. O verificador independente será preferencialmente creditado por entidade nacional de creditação.

§ 2º. A atuação do verificador independente não substitui as competências legais do poder concedente quanto à gestão e a fiscalização do contrato, nem exonera as responsabilidades da concessionária e de seus contratados.

§ 3º. A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela concessionária, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 9º. A lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117-A. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou desempenho por verificação independente.

§ 1º. O verificador independente será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.

§ 2º. A contratação e pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pela Administração ou pelo contratado, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE

Presidente



FIM DO DOCUMENTO